

Acórdão n.º 21/CC/2019

de 14 de Novembro

Processo n.º 11/CC/2019

Contencioso relativo ao mandato dos deputados

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio ao Conselho Constitucional Ricardo Frederico Francisco Tomás, Deputado da Assembleia da República, pelo Círculo Eleitoral da Província de Tete, invocando o disposto na *alínea g) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do n.º 2 do artigo 104 da Lei n.º 6/2006, de 02 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), interpor Acção/Recurso sobre a Deliberação n.º 22/2019, de 30 de Julho, da Comissão Permanente da Assembleia da República (CPAR), de 30 de Julho de 2019, solicitando que a mesma seja anulada/tornada nula ou revogada por ser*

inconstitucional, ilegal, injusta e ineficaz e por consequência devendo-se restabelecer todos direitos violados com todos os efeitos legais.

No requerimento de impugnação da deliberação, o requerente fundamenta, em resumo, nos seguintes termos:

1. A CPAR verificou e deliberou, através da Deliberação n.º 22/2019, de 30 de Junho que, pelo facto de o requerente ter sido eleito Deputado da Assembleia da República pelo Círculo Eleitoral da Província de Tete pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) e aparecer como Cabeça-de-Lista do Partido Renamo, partido diferente daquele em que foi eleito, declarou a perda do mandato com efeitos imediatos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 177 da Constituição e da alínea e) do n.º 1 do artigo 8 do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado (Estatuto do Deputado), aprovado pela Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro.
2. Não foi notificado da referida deliberação, sobre a perda do mandato conforme estabelece o n.º 5 do artigo 35 do Estatuto do Deputado, tendo tomado conhecimento da mesma através dos meios de comunicação social e de outros deputados.
3. Nos termos do dispositivo citado estabelece que: *à aplicação de sanções pela Comissão Permanente da Assembleia República pode ser interposto recurso para o Plenário da Assembleia da República, com efeitos suspensivos, nos oito dias seguintes à notificação da deliberação.*
4. Não concordando com a referida Deliberação, recorreu ao Plenário da Assembleia da República, no dia 31 de Julho de 2019, o qual, apesar de tudo, até à data da propositura da presente *acção/recurso* não se tinha dignado deliberar.
5. No processo em causa não existe matéria nem de facto nem de direito que justifique a perda do mandato, sendo que não ficou provado ter assumido

funções no Partido Renamo, pois, *candidatar-se na lista de um partido, não significa inscrever-se ou assumir funções no referido partido.*

6. Tendo sido declarada nula a sua candidatura nas eleições de 10 de Outubro de 2018, para a Autarquia da Cidade de Tete, conforme o Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro, entende que *todos os actos a ela conexos ficaram eliminados, incluindo a inclusão na lista do Partido Renamo (provisória e definitiva).*
7. Uma vez excluído não podia ser candidato e, por consequência, fica prejudicado o pedido de perda de mandato feito ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 177 da CRM.
8. *Assim, a ineficácia absoluta (nulidade) que foi o caso da candidatura do requerente, ela actua automaticamente, erga omnes, podendo ser invocada por qualquer interessado e tem efeitos ex tunc a todo tempo.*
9. *Ora, subsumindo ao caso concreto nota-se que a CPAR verificou a perda do mandato do requerente com base num processo de uma candidatura que já foi decretada nula, nos termos do Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro.*
10. *Assim, em termos legais, não houve candidatura, uma vez que o Conselho Constitucional mandou excluí-lo da lista definitiva do Partido Renamo.*
11. *E mais, a Bancada Parlamentar do MDM não produziu prova irrefutável, não apresentou cópia de cartão de membro ou confissão do requerente de ser membro da Renamo, apenas anexou ao processo recortes de jornais e disse ter entregue um pen (flash) contendo a aludida prova, entretanto a referida prova não foi vista e nem apreciada pela CPAR.*

A terminar, o requerente pede que *seja dado provimento o seu recurso e consequentemente seja anulada, declarada nula ou revogada a Deliberação n.º 22/2019, de 30 de Julho, pois entende que é inconstitucional, ilegal, injusta e ineficaz, devendo a CPAR repor os direitos violados com todos os efeitos legais.*

O requerente juntou ao pedido várias cópias de documentos, a saber: - Cópia da Deliberação n.º 22/2019, de 30 de Julho; - Cópia do Comunicado da AR sobre a perda do mandato; - Cópia do Recurso dirigido ao Plenário da Assembleia da República; - Cópia do Relatório da 1ª Comissão; - Cópia do Acórdão n.º 31/CC/2009, de 30 de Dezembro; - Cópia do Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro; - Cópias de provas fornecidas pelo Partido MDM; - Cópias do documento de perguntas da 1ª Comissão e as respectivas respostas dadas pelo Chefe da Bancada Parlamentar do MDM; - Cópia do documento de defesa do requerente dirigida à 1ª Comissão; - Cópias do B.I. e do Cartão do Deputado do requerente.

Autuado e registado, o pedido foi admitido como *Acção Contenciosa relativa ao mandato dos deputados*, Despacho de fls.122.

Notificada nos termos e para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 105 da LOCC, a Assembleia da República veio pedir a prorrogação do prazo de resposta, tendo o Conselho Constitucional deferido nos termos do pedido. Finda a prorrogação do prazo concedido a Assembleia da República remeteu o seu pronunciamento através do Ofício n.º 165/GPAR/2019, de 09 de Setembro, vertido na Deliberação n.º 23/2019, de 09 de Setembro, da CPAR que adoptou o Parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade – 1ª Comissão (fls. 169), em síntese, dizendo o seguinte:

- a) não percebe o que o requerente pretende, uma vez que, faz três pedidos diferentes no mesmo documento, o que torna o objecto ininteligível, pois evoca institutos jurídicos da anulabilidade, da nulidade e da revogação num mesmo pedido. E mais, entende que *o Conselho Constitucional não tem legitimidade para revogar actos normativos de órgãos de Estado, na medida em que, não existe nenhuma lei que atribui tal competência ao Conselho;*
- b) no que concerne à aplicação do n.º 5 do artigo 35 do Estatuto do Deputado, entende que a citada disposição não se aplica ao processo de perda de

mandato. Acresce a isto o facto de que a Deliberação n.º 22/2019, de 30 de Julho, não configurar um acto administrativo mas sim um acto político praticado dentro das normas do Direito Parlamentar, portanto, o dever de notificar o interessado previsto no n.º 2 do artigo 252 da CRM não encontra o devido enquadramento;

- c) em relação à questão da nulidade da candidatura do requerente às eleições autárquicas de 10 de Outubro de 2018, *considera que esta foi declarada nula depois de produzir efeitos práticos, ou seja, depois de o requerente ter assumido funções no partido diferente daquele pelo qual foi eleito.*
- d) o Acórdão do Conselho Constitucional apenas declarou nula a candidatura do requerente, mas não os actos materiais praticados a favor da candidatura (campanha eleitoral) nem a candidatura da Renamo, o que significa que todos os actos praticados a favor do Partido Renamo mantêm-se válidos. Em suma, o Conselho Constitucional declarou nulos os actos jurídicos e não as actividades ou funções exercidas. Na verdade, para o caso em apreço, o Conselho Constitucional declarou a nulidade parcial da Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 22 de Agosto, excluindo das listas o nome do requerente;
- e) quanto à questão de assunção de funções no partido Renamo, esclarece que *no Jornal da STV, do dia 22 de Julho de 2018, o requerente autoproclamou-se membro efectivo da Renamo e ninguém desmentiu essa informação. E mais, a assunção de funções não depende necessariamente da posse, mas sim de actos notórios.* Nas várias actividades com diferentes organizações há formas de confirmar o início de funções como sejam o juramento, declaração verbal de início de funções ou efectivo início de funções sem necessidade de declarar que está a iniciar as funções;
- f) *constitui demonstração clara de que o requerente assumiu funções no Partido Renamo o facto de ter se apresentado como Cabeça-de-Lista do mesmo também para as Eleições Provinciais de 15 de Outubro de 2019;*

- g) quanto à obrigação da fidelidade partidária o n.º 2 do artigo 177 da Constituição não proíbe a mudança de partido político apenas dá como consequência a perda de mandato em caso de filiação em partido diferente pelo qual foi eleito;
- h) não se solicitou a produção de prova porque as imagens passadas pela televisão (STV), no Youtube e nos noticiários da Rádio Moçambique sobre actividades eleitorais a favor do Partido Renamo, durante o exercício do mandato do requerente constituem provas irrefutáveis dos factos alegados;
- i) no Acórdão n.º 31/CC/2009, de 30 de Dezembro, embora existam algumas similaridades, existem também diferenças substanciais. O citado Acórdão é relativo à perda de mandato de deputados da Assembleia da República pelo facto de concorrerem para a Assembleia da República para a legislatura seguinte, assumindo funções em partido diferente do qual foram eleitos na legislatura que estava em curso. Para o caso em análise, trata-se de um Deputado que no decurso de uma legislatura da Assembleia da República concorre para uma eleição a um órgão autárquico que iniciou funções em 2019, isto é, no decurso da mesma legislatura da Assembleia da República;
- j) entende que o termo *funções* não deve ser confundido com o exercício de cargos de chefia, mas sim com o exercício de actividades ou tarefas públicas num partido diferente pelo qual o Deputado foi eleito, isto é, adopta-se o sentido lato da palavra.

Conclui afirmando que o requerente assumiu e assume actualmente funções para as Eleições das Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2019, como Cabeça-de-Lista do Partido Renamo.

A CPAR solicita que o pedido do requerente seja considerado improcedente e por conseguinte manter-se válida a Deliberação n.º 22/2019, de 30 de Julho.

Em cumprimento da mesma disposição legal como partes interessadas, foram notificadas a Comissão Nacional de Eleições (CNE), o Partido Resistência

Nacional Moçambicana (RENAMO) e o Partido do Movimento Democrático de Moçambique (MDM).

A CNE na qualidade de Órgão gestor dos processos eleitorais, pronunciou-se sumariamente nos termos e fundamentos que se seguem:

- a) a candidatura do cidadão Ricardo Frederico Francisco Tomás foi aceite, enquanto Cabeça-de-Lista do Partido Renamo para participar nas Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018, para o Município de Tete;
- b) entretanto, na Deliberação n.º 86/CNE/2018, de 23 de Outubro, referente à Centralização Nacional e Apuramento Geral dos resultados eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições suscitou a questão da inelegibilidade superveniente de alguns candidatos eleitos, incluindo a do cidadão Ricardo Frederico Francisco Tomás;
- c) esta questão foi decidida no Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro, que determinou a exclusão do requerente das listas definitivas e consequentemente a nulidade da sua eleição.

O Partido Renamo, por sua vez, pronunciou-se por intermédio do seu Secretário-Geral, alegando substancialmente o seguinte:

- i. o requerente não é e nunca foi membro do Partido Renamo, apenas foi convidado a encabeçar a lista nas últimas eleições autárquicas, para o Município da Cidade de Tete, de tal modo que não desempenha e nunca desempenhou funções neste Partido;
- ii. a referida candidatura foi excluída por se ter detectado a sua incapacidade eleitoral passiva;
- iii. a Constituição e a lei não proíbem que as pessoas não filiadas nos partidos possam integrar listas de partidos políticos.

Em igualdade de circunstâncias, o Partido Movimento Democrático de Moçambique (participante), apresentou o seu pronunciamento, resumidamente dizendo o seguinte:

- o impetrante para sustentar a sua pretensão, invoca o comando normativo do processo disciplinar vertido no artigo 35 do Estatuto do Deputado, mas na verdade o que sucedeu ao requerente foi lhe instaurado um processo de perda de mandato, cujos fundamentos e alcance não são os mesmos para o regime do processo disciplinar;
- a CRM e o Estatuto do Deputado não prevêm outros procedimentos a serem seguidos no processo da perda de mandato, se não os descritos exclusivamente no artigo 8, do Estatuto do Deputado;
- não constitui verdade que não existem provas de que o requerente exerceu funções no Partido Renamo, apesar de o mesmo pretender refugiar-se no argumento firmado na jurisprudência do Conselho Constitucional vertida no Acórdão n.º 31/CC/2009, de 30 de Setembro, segundo o qual *candidatar-se na lista de um partido, não significa inscrever-se ou assumir funções no referido partido*;
- o facto de o Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro, ter declarado nula a sua candidatura, o mesmo não abala as provas factuais e notórias produzidas sobre o comportamento desviante do requerente;
- a aparição pública do requerente em actividades eleitorais em favor de um partido distinto daquele pelo qual foi eleito, a assunção de funções de Cabeça-de-Lista no Partido Renamo durante o mandato, constitui prova irrefutável da acusação, logo, não se pode falar da falta ou ausência de prova.

Termina o Partido MDM requerendo a improcedência da acção por não provada.

Juntou: - um flash, contendo vídeos exibidos no noticiário da STV, relativas à postura do requerente na campanha eleitoral das eleições autárquicas na Cidade de Tete;

- cópia da carta de renúncia do requerente ao Partido MDM;
- uma procuração forense.

O Juiz Relator do processo munido da competência prevista no n.º 2 do artigo 43 da LOCC, na nova redacção dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho, notificou o requerente para uma audição realizada no dia 17 de Setembro de 2019, com vista ao esclarecimento dos seus pronunciamentos públicos, transmitidos pela televisão (STV), pelas redes sociais (Youtube) e nos noticiários da Rádio Moçambique (RM), concretamente em relação ao facto de ter afirmado que é *membro efectivo do Partido Renamo*. O impetrante respondeu dizendo que foram declarações politicamente emocionais e que neste momento não faz parte de nenhum partido. Esclareceu ainda que já tinha feito um desmentido na comunicação social no dia 02 de Maio de 2019, quando foi ouvido pela 1ª Comissão da Assembleia da República.

De igual modo, foi notificado o requerente (despacho de fls.197) para, querendo, constituir advogado e clarificar o seu pedido, tendo reagido nos termos dos documentos de fls. 205 e 206.

Arrolados os factos, cumpre, apreciar e decidir:

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional, de entre as quais, a de julgar as acções que tenham por objecto o

contencioso relativo ao mandato dos deputados, segundo dispõe a alínea g) do n.º 2 do artigo 243 da CRM.

O requerente tem legitimidade processual activa para impugnar uma deliberação da CPAR, na qualidade de deputado cujo mandato foi objecto de cassação com fundamento na violação da Constituição ou da lei (n.º 1 do artigo 104 da LOCC).

O objecto da presente acção é a Deliberação n.º 22/2019, de 30 de Julho, aprovada pela CPAR, anunciada ao Plenário e publicada no *Boletim da República*, I Série, n.º 149, do dia de 02 de Agosto de 2019, que determinou a perda do mandato do cidadão Ricardo Frederico Francisco Tomás.

Da análise do processo ressalta que a Deliberação posta em crise foi tomada em 30 de Julho de 2019. A acção de impugnação relativa à mesma deu entrada no Conselho Constitucional no dia 21 de Agosto de 2019, portanto, dentro do prazo de trinta dias, de acordo com o prescrito no n.º 1 do artigo 104 da LOCC, por isso, é tempestiva.

Questões Prévias:

Examinados os autos, constata-se que há algumas questões prévias que importa apreciar e decidir de imediato.

A primeira, prende-se com o enquadramento legal do meio processual escolhido pelo requerente para reagir contra a deliberação da CPAR, uma vez que este se refere, indistintamente, ao longo do processo, dos termos acção / recurso.

A alínea g) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República atribui ao Conselho Constitucional a competência para *julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados*.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Conselho Constitucional, prescreve no seu artigo 41, as espécies de processo para efeitos de distribuição, e, na alínea c) refere-se a *acções e recursos*. Os artigos 104 a 106, regulam especialmente o processo

relativo a *acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados.*

Assim, da leitura e interpretação das disposições atrás mencionadas, conclui-se que o meio processual adequado para impugnar as deliberações da CPAR relativas à perda de mandato do deputado é acção e não recurso.

A segunda questão tem a ver com a alegada falta de notificação da deliberação da CPAR ao requerente, condição para que pudesse interpor recurso ao Plenário nos termos do n.º 5 do artigo 35 do Estatuto do Deputado.

Para apreciar a questão suscitada requer ter presente a legislação pertinente sobre o processo da perda do mandato do deputado, a qual consta dos artigos 170, 177, n.º 1 e 2, alínea b), 194, alíneas a) e k), todos da CRM e artigo 8 do Estatuto do Deputado, disposições que a seguir se transcrevem:

Constituição da República

Artigo 170

Mandato do Deputado

1. *O mandato de Deputado coincide com a duração da legislatura, salvo renúncia ou perda do mandato.*
2. *A suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato são regulados pelo Estatuto do Deputado.*

Artigo 177

Renúncia e perda de mandato

1. (...).
2. *Perde o mandato o Deputado que:*
 - a) (...);

b) se inscreva ou assuma função em partido ou coligação diferentes daquele pelo qual foi eleito;

Artigo 194

Competências

Compete à comissão Permanente da Assembleia da República:

a) exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos deputados;

(...);

k) declarar as perdas e renúncias de mandatos dos deputados, bem como as suspensões nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República;

Estatuto do Deputado

Artigo 8

(Perda do mandato)

1. Perde o mandato o Deputado que:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) se inscreva em partido ou organização diferente daquele pelo qual foi eleito;

e) assuma funções em partido ou organização diferente daquele pelo qual foi eleito;

f) (...).

2. (...).

3. A comunicação dos factos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 é feita pelo Presidente da Assembleia da República, pela Bancada Parlamentar respectiva ou pelo próprio Deputado.

4. A perda de mandato é verificada pela Comissão Permanente e anunciada ao Plenário e é publicada no Boletim da República, I Série.

A CRM no artigo 194, alíneas a) e k), atribui competência à Comissão Permanente para exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos deputados, assim como declarar as perdas e renúncias de mandatos dos deputados.

A alínea g) do n.º 2 do artigo 243 da Lei Suprema, confere poderes ao Conselho Constitucional para julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados.

Deste modo, deve entender-se que, sendo a CPAR competente para exercer os poderes da Assembleia da República em matéria de mandato dos deputados, incluindo o contencioso, ela delibera definitivamente e das suas decisões não cabe recurso para o Plenário, mas sim uma impugnação junto do Conselho Constitucional.

Portanto, o processo da perda de mandato que vem regulado nas disposições atrás transcritas, apesar de se configurar como uma verdadeira sanção disciplinar, a sua tramitação goza de um regime específico diferente do procedimento disciplinar comum previsto no artigo 35 do Estatuto do Deputado.

É importante esclarecer que as fases de audição e defesa no processo de perda de mandato a que o requerente foi submetido visavam especificamente trazer ao processo argumentos de facto e de direito, com vista a afastar as imputações constantes da acusação, em observância do princípio do contraditório.

Acresce a isto, o facto de que a aplicação da sanção de perda de mandato corresponde à pena mais grave das infracções que o deputado pode cometer e, por maioria de razão, nunca poderia ser afastado o contraditório.

Na verdade, seria demasiadamente forçado e legalmente desenquadrado trazer à colação o regime comum invocado pelo requerente para reivindicar a falta de notificação da deliberação da CPAR, uma vez que o regime da perda do mandato vem regulado especialmente no n.º 4 do artigo 8 do Estatuto do Deputado.

Assim, compulsados os autos, constata-se que o impulso processual foi desencadeado pela Bancada Parlamentar do MDM, Partido pelo qual o requerente foi eleito deputado e culminou com o anúncio da perda do mandato ao Plenário.

De modo que a lei prescreve que a forma de tomada de conhecimento da perda de mandato do deputado é através do anúncio ao Plenário da Assembleia da República e publicação no Boletim da Republica, como forma de publicitação e fixação da eficácia da decisão (n.º 4 do artigo 8 do Estatuto do Deputado).

Nessa medida, sendo a lei a impor uma determinada forma de tomada de conhecimento da perda de mandato do deputado, não assiste razão ao requerente para exigir outra. Portanto, conclui-se que o mesmo tomou conhecimento do acto e, por isso, o impugnou nos precisos termos.

Não havendo nulidades, excepções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito do pedido, passemos então à questão de fundo que se prende com a verificação dos factos que fundamentam a Deliberação n.º 22/2019, de 30 de Julho, sobre a perda do mandato do requerente, cujo conteúdo é a inscrição ou assunção de função no Partido Renamo subsumível na alínea b) do n.º 2 do artigo 177 da Constituição e na alínea e) do n.º 1 do artigo 8 do Estatuto do Deputado.

É o seguinte o conteúdo da Deliberação n.º 22/2019, de 30 de Julho:

A Comissão Permanente da Assembleia da República reunida na sua X Sessão Extraordinária, do dia 30 de Julho de 2019, na Sala do Órgão, deliberou:

Único. Declarar a perda de mandato do Senhor Deputado Ricardo Frederico Francisco Tomás da Bancada Parlamentar do MDM, Círculo Eleitoral de Tete, com efeitos imediatos.

Como complementar da Deliberação supra transcrita, a CPAR emitiu o seguinte comunicado:

COMUNICADO

A Comissão Permanente da Assembleia da República reunida na sua X Sessão Extraordinária, do dia 30 de Julho de 2019, deliberou a perda de mandato do Senhor Deputado Ricardo Frederico Francisco Tomás, nos termos do disposto da alínea b) número 2 do artigo 177 da Constituição da República, conjugado com a alínea e) do número 1, do artigo 8 do Estatuto do Deputado aprovado pela Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro.

É a seguinte a redacção da disposição constitucional citada:

Artigo 177

(Renúncia e perda do mandato)

- 1. (...)*
- 2. Perde o mandato o deputado que:*
 - b) Se inscreva ou assuma função em partido ou coligação diferente daquele pelo qual foi eleito;*

O comando normativo ínsito na disposição constitucional citada é replicado na alínea e) do n.º 1 do artigo 8 do Estatuto do Deputado que também se transcreve:

Artigo 8

(Perda do mandato)

1. Perde o mandato o Deputado que:

e) *assuma funções em partido ou organização diferente daquele pelo qual foi eleito;*

Da leitura das disposições supra transcritas ressalta que o pressuposto para a perda de mandato do Deputado no caso em apreço é o de assunção de função em partido diferente do qual foi eleito.

Na presente lide a questão que o Conselho Constitucional deve responder é se o Deputado Ricardo Frederico Francisco Tomás assumiu funções ou não no Partido Renamo.

Mas antes, importa clarificar que o termo *funções* é etimologicamente polissêmico porque admite vários significados de acordo com o contexto em que é inserido.

Em termos jurídicos, *assumir funções* pode significar assumir um conjunto de incumbências, tarefas, trabalhos, missões de responsabilidade ou de confiança política, ou ainda assumir deveres e direitos inerentes ao ocupante de determinado cargo público ou particular¹.

A este respeito, a CNE referiu no pronunciamento oferecido ao Conselho Constitucional que a candidatura do impetrante foi admitida, enquanto cabeça-de-lista do Partido Renamo para o Município da Cidade de Tete, através da Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto², na qual a Comissão Nacional de Eleições aprovou as listas plurinominais para as Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018.

¹ Dicionário Jurídico. *Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, 10ª Edição, Revista, Actualizada e Ampliada. Forense Universitária, 2009, p. 408.

² Publicada no BR n.º 177, 1ª Série, de 10 de Setembro de 2018, p. 2056 (161).

Entretanto, o Conselho Constitucional, no Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro³, determinou a exclusão do impetrante das listas definitivas atrás mencionadas, por ter sido declarada nula a sua eleição, com fundamento em inelegibilidade superveniente.

Assim, pelo facto de o requerente ter assumido publicamente o papel de cabeça-de-lista de um partido diferente daquele pelo qual foi eleito deputado da Assembleia da República, significa que o mesmo assumiu funções, pelo menos de confiança política.

Com efeito, por um lado, a atitude do impetrante que consistiu na adesão e identificação pública como cabeça-de-lista de partido diferente do qual foi eleito deputado da Assembleia da República, é reveladora que se associou ou pelo menos partilha dos mesmos ideais políticos do Partido Renamo.

Por outro lado, sendo a Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto⁴, documento autêntico, constitui meio de prova bastante de que o autor assumiu funções naquele Partido.

A Bancada Parlamentar do Partido MDM no requerimento de participação à AR e ainda na resposta ao Conselho Constitucional juntou, para além de documentos, um *flash* contendo um vídeo do noticiário da STV do dia 22 de Julho de 2018, onde o requerente afirma publicamente, de forma clara e inequívoca, num comício popular que *é membro efectivo do Partido Renamo e que apenas aguardava pela decisão do Partido para a indicação de quem seria o cabeça-de-lista para Autarquia de Tete.*

Mais adiante, o requerente dirigindo-se ao mesmo público, disse *ter tomado a decisão de mudar de ares porque sente que a Renamo é causa dos*

³ Publicado no BR n.º 235, I Série, de 03 de Dezembro de 2018, p. 3031 a 3291.

⁴ Que aprovou as listas plurinominais para as Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018.

moçambicanos, pelo que vai estar comprometido com os desafios daquela formação política.

Pelo mesmo diapasão, a Deputada Parlamentar do Partido Renamo, Maria Martins deu a conhecer que Ricardo Frederico Francisco Tomás era apenas *um novo membro da Renamo* e não cabeça-de-lista daquela formação política para as eleições autárquicas de 10 de Outubro.

É importante referir que estas informações foram bastante difundidas pelos órgãos da comunicação social e pelas redes sociais, sem que o requerente ou qualquer formação política interessada viesse voluntariamente a público dar um pronunciamento diferente ou fazer um simples desmentido.

A este propósito, estabelece o n.º 1 do artigo 514º do Código de Processo Civil que *Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral.*

Ora, tendo sido demasiadamente difundida a informação sobre a situação política do requerente, resulta inequivocamente claro que a mesma criou certeza na comunidade política e não só, que o visado é na verdade um *novo membro do Partido Renamo*.

Outrossim, quando questionado o requerente na audiência realizada no dia 17 de Setembro de 2019, sobre tais pronunciamentos públicos respondeu que já tinha feito um desmentido na comunicação social no dia 02 de Maio de 2019, depois de ser ouvido pela 1ª Comissão da Assembleia da República.

O Conselho Constitucional não atribui nenhum valor jurídico ao desmentido feito apenas na fase do contraditório do processo de perda do mandato por não configurar um acto voluntário de retratação.

Os pronunciamentos públicos do requerente devem ser considerados como sendo confissão dos factos a ele imputados pela Bancada Parlamentar do Partido MDM, sua Bancada e confirmados pela CPAR através da Deliberação ora posta em crise.

Tratando-se de factos públicos e notórios, agiu correctamente a CPAR ao subsumir a factualidade na alínea b) do n.º 2 do artigo 177 da Constituição da República e na alínea e) do n.º 1 do artigo 8 do respectivo Estatuto do Deputado.

Pelo facto de o requerente ter sido eleito Deputado da Assembleia da República pelo Círculo eleitoral de Tete pelo Partido MDM e aparecer como Cabeça-de-Lista do Partido Renamo para a Autarquia da Cidade de Tete, é de se concluir que o mesmo assumiu funções no Partido Renamo, o que tem como implicação a perda do mandato.

Referir a este propósito que, com as disposições supra, o legislador quis garantir que o vínculo entre o eleitor, o eleito e a ideologia político-partidária defendida no processo eleitoral e confiada ao deputado no sufrágio, se mantenha inalterado durante a legislatura, proibindo, por isso, a este de aderir a outros partidos.

Neste contexto, é importante referir que, quando a perda de mandato parlamentar se verifica antes do fim da legislatura, deve ser encarada como uma situação excepcional ou mesmo de anormalidade, porque põe em causa o princípio da representação política que vai para além do simples direito subjectivo do deputado ou do partido político ou coligação de partido, mas sim um verdadeiro sacrifício de um direito à representação política legítima do cidadão eleitor.

Dessa forma, deve-se entender que a perda do mandato é o mecanismo que o legislador encontrou para eliminar os deputados cuja conduta não esteja à altura dos valores institucionais consagrados constitucionalmente. Daí que, o representante parlamentar visado responde em primeiro lugar diante dos seus pares.

Assim, importa frisar que a finalidade do instituto de perda de mandato é a protecção da legitimidade institucional democrática em todo o ordenamento constitucional.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional decide não dar provimento ao pedido do requerente e, por consequência, manter válida a Deliberação n.º 22/2019, de 30 de Julho.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 14 de Novembro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro, Domingos Hermínio Cintura, Manuel Henrique Franque

Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja, Albano Macie, Albino

Augusto Nhacassa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido com os seguintes fundamentos:

O Acórdão baseia-se no entendimento de que ao constar como Cabeça-de-lista do Partido Renamo pela Autarquia da Cidade de Tete, em 2018, Ricardo Francisco Tomás, eleito Deputado da Assembleia da República, pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) assumiu funções no Partido Renamo, partido diferente do partido pelo qual foi eleito Deputado da Assembleia

da República, o que implica a perda de Mandato. Esta posição foi anteriormente assumida pela Deliberação n° 22/2019, de 30 de Julho, da Comissão Permanente da Assembleia da República, objecto do Recurso ao Conselho Constitucional.

Diferentemente é meu entendimento que por força do Acórdão n° 27/CC/2018, de 13 de Novembro, do Conselho Constitucional, que torna nula, a candidatura de Ricardo Francisco Tomás, ora Recorrente, pelo Partido Renamo na Autarquia da Cidade Tete, os actos, relacionados, anteriores e posteriores à declaração da nulidade da candidatura não têm nem produzem efeitos jurídicos.

Deste modo, não houve candidatura do Recorrente em virtude de se ter detectada a inelegibilidade superveniente, uma vez que o Conselho Constitucional mandou excluí-lo na lista definitiva aprovada pela Comissão Nacional de Eleições através da Deliberação n° 64/CNE/2018, de 22 de Agosto.

O Acórdão do Conselho Constitucional e a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia da República não trazem provas suficientes de que o Recorrente assumiu funções na Renamo e muito menos evidências da sua filiação neste Partido.

A propósito de assunção de funções, o Conselho Constitucional já se posicionou sobre esta matéria por via do Acórdão n° 31/CC/2009, de 30 de Dezembro, do qual se pode extrair: *candidatar-se na lista de um partido, não significa inscrever-se ou assumir funções no referido partido.*

Assumo na íntegra a Jurisprudência descrita no parágrafo anterior retirado do Acórdão n° 31/CC/2009, de 30 de Dezembro, do próprio Conselho Constitucional.

Em conclusão, é meu entendimento que pelas razões acima expendidas, não estão preenchidos os requisitos para a perda do mandato, nos termos da alínea b) do n° 2 do artigo 177 da CRM conjugado com a alínea e) do n° 1 do artigo 8 do Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei n° 31/2014, de 30 de Dezembro. Daí que, o

Conselho Constitucional deveria decidir por dar provimento ao pedido do Deputado Ricardo Francisco Tomás, anulando a Deliberação n° 22/2019, de 30 de Julho, da Comissão Permanente da Assembleia da República, que determina a perda do mandato, e por consequência restabelecer todos os direitos inerentes ao Estatuto do Deputado que assiste o Recorrente.

Albino Augusto Nhacassa_____